



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, 365 - Teletax: (0xx38) 3 678 1003 - CEP: 38.640-000

LEI Nº 356, DE 30 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO E DOS DIRETORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO-MG.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO promulga, nos termos do art. 63, § 8º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º. São recompostos em 11,49% (onze vírgula quarenta e nove por cento), correspondentes à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais do Município de Riachinho-MG.

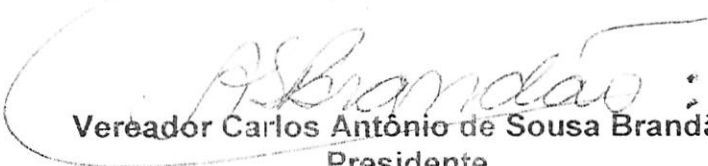
Art. 2º- O Prefeito Municipal perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$4.459,60(Quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos).

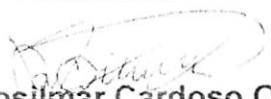
Art. 3º- O Vice-prefeito perceberá um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$1.449,37(Hum mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos.)

Art. 4º - Os Diretores de Departamento Municipal perceberão um subsídio mensal em parcela única correspondente ao valor de R\$903,07(Novecentos e tres reais e sete centavos)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2006.

Riachinho-MG, 30 de maio de 2006.


Vereador Carlos Antônio de Sousa Brandão
Presidente


Vereador Rosilmar Cardoso Queiroz
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO

Estado de Minas Gerais

Av. Getúlio Vargas, 363 - Telefone: (0xx38) 3 678 1003 - CEP: 38.641-000

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apenso não cuida de conceder vantagens nem de aumentar, de modo real, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores. Cuida, em caráter exclusivo, da revisão anual dos valores remuneratórios em face da perda do poder aquisitivo da moeda no período considerado, conforme é assegurado pelo art. 37, X, da Constituição Federal.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência perfilam-se no entendimento de que a revisão anual da remuneração constitui direito líquido e certo do Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores, em homenagem ao princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, na medida em que é o meio eficaz de impedir a corrosão inflacionária que, por via oblíqua, termina por reduzir o poder de compra da remuneração. Reafirme-se, uma vez mais, tratar-se, então, de mera reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, não consistindo a matéria fixação de vantagem ou aumento da remuneração.

DINORÁ ADELAIDE MUSETTI GROTTI, citada por Jessé Tostes Pereira Júnior, in "Da Reforma Administrativa Constitucional, ed. Renovar, 1999, p. 104", preleciona a respeito do tema:

"...a sua atualização, de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede a Administração de proceder a outras revisões parciais, com vista a alterar a situação remuneratória de determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho ou para reestruturações de carreira. Nestes casos, tais revisões não terão de ser anuais, não terão de ser na mesma data e pelos mesmos índices, nem terão de alcançar todas as categorias de servidores".

Dúvida não resta de que o Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores municipais, estão com os seus vencimentos corroídos, no período considerado, pela nefasta perda do poder de compra da moeda, havendo fundadas razões para reconduzi-lo ao seu valor inicialmente fixado, com lastro no ordenamento constitucional vigente.

Riachinho

Abundado